



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0329/2024

“Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que ‘Institui o Código Estadual de Proteção dos Animais’, para o fim de proibir a caça e o abate de animais silvestres de qualquer espécie da fauna nativa e adota outras providências”.

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Lucas Neves

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa de iniciativa parlamentar, que tem por escopo alterar a Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para proibir a caça e o abate de animais silvestres de qualquer espécie da fauna nativa.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 16 de julho de 2024 e, a seguir, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na qual foi aprovado requerimento de diligência ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), à Secretaria de Estado da Agricultura (SAR), à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE), ao Instituto Espaço Silvestre (IES), bem como de outros órgãos estaduais que julgar pertinentes (Evento 3, pp. 1-2), sobrevindo a resposta que foi acostada aos autos (Eventos 7 e 8).

Em seguida o Projeto de Lei teve sua admissibilidade aprovada na CCJ, nos termos da Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Relator, Deputado Volnei Weber (Evento 10, pp. 1-6).

Na sequência, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado o relator, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.



É o relatório.

II – VOTO

Passo à apreciação da proposição, delimitada à competência deste órgão fracionário, qual seja, quanto à adequação financeira e orçamentária sob a ótica das finanças públicas do Estado, e, no mérito, quanto à sua conveniência, em estrito cumprimento do disposto nos arts. 73, II e 144, II, do Regimento Interno.

Norteados pela competência acima delineada, verifico que a proposição, na forma da Emenda Substitutiva Global (Evento 11, p. 1), aparenta contemplar matéria de caráter essencialmente normativo, não incorrendo, portanto, repercussão direta ou indireta na despesa do Estado.

De outra via, verifico que a mencionada proposição tem o condão de incrementar as receitas públicas, uma vez que prevê majoração do valor da multa atualmente fixada por unidade excedente abatido, bem como institui nova previsão de penalidade no caso de abatimento de animal silvestre da fauna nativa, estando, portanto, a meu ver, apta à continuidade de tramitação.

Pelo exposto, não havendo óbice de ordem financeira e orçamentária, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0329/2024, na forma da Emenda Substitutiva Global** (Evento 11, p. 1) aprovada na CCJ.

Sala das Comissões,

Deputado Lucas Neves
Relator